

**PARECER ÚNICO RECURSO Nº 254/2019**

<b>Auto de Infração nº:</b> 73342/2017	<b>Processo CAP nº:</b> 501842/18
<b>Auto de Fiscalização/BO nº:</b> M2760-2017-00000975	<b>Data:</b> 28/11/2017
<b>Embasamento Legal:</b> Decreto 44.844/2008, Art. 86, anexo III, código 301	

<b>Autuado:</b> Vivian Ferreira de Paula Castro	<b>CNPJ / CPF:</b> 326.284.848-46
<b>Município da infração:</b> Arinos/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MA SP	ASSINATURA
Isabela Pires Maciel Gestora Ambiental com formação jurídica	1402074-7	Isabela Pires Maciel Gestora Ambiental Masp: 1.402.074-7
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração
Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1138311-4	Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1
Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual

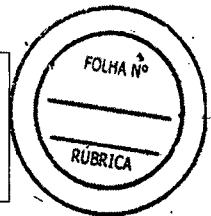
**1. RELATÓRIO**

Em 28/11/2018 foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 73342/2017, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES, no valor total de R\$ 166.938,08, SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES e APREENSÃO DE BENS.

Em 04 de fevereiro de 2019, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, sendo mantida as penalidades aplicadas, bem como o perdimento dos bens apreendidos, nos termos do art. 94, §2º, do Decreto Estadual nº 47:383/2018.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto, tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Requer a conversão da penalidade de multa em medidas de controle;
- 1.2. O auto de infração deve ser declarado nulo, principalmente no tocante a disposição legal ou regulamentar e às circunstâncias agravantes;
- 1.3. A área objeto da autuação é uma área de pastagem degradada, o que caracteriza que foi realizada limpeza de área ou roçada;
- 1.4. O Auto de Infração não constou as atenuantes prevista no art. 68, I, "c", "f" e "i", do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- 1.5. Requer a conversão da multa em advertência ou em medidas de controle, nos do art. 72, §4º, da Lei 9.605/98;
- 1.6. Requer a conversão da multa em penalidade de advertência ou medida de cunho educativo, nos termos do art. 72§ 4º, da Lei 9.605/98.



## 2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

### 2.1. Da regularidade do Auto de Infração

A defesa equivocadamente afirma que o Auto de Infração não contém todos os elementos indispensáveis à sua lavratura.

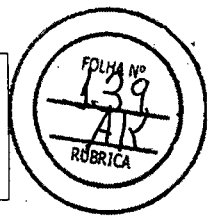
No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, na época dos fatos, estavam estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

O fato de não constar circunstâncias atenuantes e agravantes significa que, no momento da fiscalização, o agente autuante verificou que o empreendimento não possuía nenhuma das referidas circunstâncias.

Em relação ao embasamento legal, certo é que o mesmo foi devidamente descrito no presente Auto de Infração.

Importante destacar que as alíneas presentes no código 301 referem-se a todos os incisos descritos no mesmo, uma vez que o valor da multa será aplicado de acordo com a tipologia vegetal verificada no momento da fiscalização. Vejamos:

<b>Código da infração</b>	<b>301</b>
<b>Especificação da Infração</b>	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.
<b>Classificação</b>	<b>Grave</b>
<b>Incidência da Pena</b>	Por hectare ou fração.
<b>Pena</b>	Multa simples
<b>Valor da multa</b>	I – Explorar; II – <b>desmatar, destocar, suprimir, extrair;</b> III – danificar; IV – provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em áreas comuns: a) Formação florestal: R\$ 747,66 a R\$ 2.242,96 por hectare ou fração; <b>b) Formação campestre: R\$ 581,51 a R\$ 1.744,53 por hectare ou fração;</b> c) Acrescido do valor base se o produto tiver sido retirado, calculado em razão da tipologia vegetal e suas variações sucessionais.
<b>Outras Cominações</b>	– Suspensão ou embargo das atividades; – Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais, se estiverem no local ou acréscimo do valor estimativo quando o produto tiver sido retirado; – Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade; – Reparação ambiental; – Reposição florestal proporcional ao dano.
<b>Observações</b>	Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal: a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado. a) Campo cerrado: 25 m st/ha;



- b) Cerrado Sensu Stricto: 46 m st/ha;
- c) Cerradão: 100m st/ha;
- d) Floresta estacional decidual: 70m st/ha;
- e) Floresta estacional semidecidual: 125m st/ha;
- f) Floresta ombrófila: 200 m st/ha; ~~Valor para base de cálculo monetário: R\$ 20,00 por st de lenha.~~ **Valor para base de cálculo monetário: R\$ 33,23 por st de lenha e R\$ 415,37 por m<sup>3</sup> de madeira in natura**

Demais disso, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas.

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverte o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração verificada, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

*"Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa". (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)*

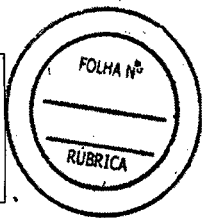
## 2.2. Da caracterização da infração

A recorrente afirma que a área objeto do auto de infração se trata de área de pastagem degradada; a autuada juntou cópia integral do processo de intervenção ambiental; que a limpeza de área estaria dispensada de autorização, conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2015. Entretanto, não possui razão a recorrente.

Inicialmente, é importante ressaltar que não foi apresentado neste processo administrativo o DAIA – Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental, expedido pelo órgão responsável. A recorrente apenas apresenta a cópia de um processo de intervenção ambiental que foi arquivado pelo órgão competente. Destaque-se que o arquivamento ocorreu por ausência da apresentação de documentação necessária a análise técnica para expedição do ato autorizativo. Assim, conclui-se que a recorrente não possuía autorização – ato administrativo formal – para realização da intervenção ambiental.

Quanto à alegação de limpeza de área, em nenhum momento foi comprovada pela recorrente o referido argumento, ao contrário o Plano de Utilização Pretendida, datado de 16 de agosto de 2016, realizado pelo técnico Rildo Esteves de Souza, apresentado nos autos deste processo administrativo, apresenta claramente o interesse da recorrente em suprimir a vegetação nativa da propriedade.

Assim, está plenamente caracterizada que a pretensão da recorrente foi atingida, qual seja o desmate na área, mas sem a autorização ambiental do órgão competente.



Ademais, cabe assinalar, que conforme previsto no art. 1º, VIII, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, limpeza de área é caracterizada pela “prática da retirada de espécies de vegetação arbustiva e herbácea, predominantemente invasoras, com rendimento lenhoso até o limite de 8 st/ha/ano em áreas de incidência de Mata Atlântica e 18 st/ha/ano para os demais biomas, e que não implique na alteração do uso do solo”.

Dessa forma, para a caracterização de limpeza de área, seria necessária além da comprovação de que o material lenhoso encontrado está dentro do limite estabelecido pela norma ambiental, provar que foi feita supressão, apenas, de espécies arbustivas e herbáceas e que não houve alteração do uso do solo, o que não restou comprovado pela recorrente.

Portanto, correta a autuação realizada.

### **2.3. Das atenuantes requeridas**

Com relação à alegação de suposto cabimento da atenuante prevista no art. 68, I, “c”, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, não há que se falar em menor gravidade dos fatos, uma vez que a infração constatada é tipificada pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008 como infração de natureza grave, não sendo cabível a aplicação da atenuante constante na alínea “c”.

No que se refere à atenuante prevista no art. 68, I, alínea “f”, não foi comprado, nos autos, que a área de reserva legal do empreendimento se encontra devidamente preservada e averbada, motivo pelo qual não é possível a aplicação da referida atenuante.

Inaplicável também a atenuante prevista no art. 68, I, alínea “i”, uma vez que não foi comprovado, nos autos, que as nascentes e matas ciliares do empreendimento se encontram preservadas.

Desta forma, a recorrente não faz jus a qualquer das circunstâncias atenuantes previstas no art. 68, I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

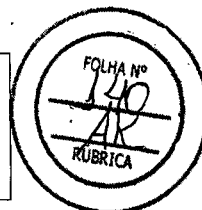
### **2.4. Da não conversão da penalidade de multa em advertência**

Em relação à penalidade de advertência, certo é, que a mesma somente pode ser aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves, nos termos do art. 58 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim, é inaplicável a penalidade de advertência no presente caso, uma vez que o tipo de infração constatada, prevista no artigo 86, Anexo III, Código 301, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, é classificada como grave, com previsão de aplicação da penalidade de multa simples, e não de advertência.

### **2.5. Do pedido de conversão da multa em medidas de melhoria**

Com relação ao pedido de conversão da multa em medidas de controle ambiental, sugerimos, nos termos do art. 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, a concessão do prazo máximo de 30 (trinta) dias para que o recorrente apresente comprovação da reparação dos danos ambientais causados e proposta de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, a serem efetuadas em termo de ajustamento de conduta, já que se trata de requisito previsto no mencionado art. 63. Senão Vejamos:



"Art. 63. Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes." (Sem destaques no original)

Assim, prevalecendo a multa aplicada em razão de julgamento em última instância, somente após eventual confirmação do cumprimento das medidas e condicionantes técnicas previstas no TAC é que o Autuado terá direito aos benefícios pactuados no citado termo.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expreso acatamento às determinações da legislação aplicável.

## 2. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pela defesa, e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas, bem como o perdimento do bens indicados no auto de infração, nos termos do art. 94, §2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, com a ressalva de que seja notificado o autuado para apresentar, em 30 (trinta) dias, proposta de reparação dos danos ambientais e conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, a serem efetuadas em termo de ajustamento de conduta.

